OF. GP Nº 351/2024

Santa Leopoldina/ES, 29 de Agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Ao analisar o Autógrafo de Lei nº 026/2024, constatou-se que o mesmo diverge da Lei Orgânica Municipal, conforme Manifestação Jurídica nº 211/2024, exarada pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Diante do exposto, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 026/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Exª, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ROMERO LUIZ ENDRINGER:57936722734

Assinado digitalmente por ROMERO LUIZ ENDRINGER:57936722734
Data: 2024.08.29 14:47:24 -0300

ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
NELSON LICHTENELD
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA LEOPOLDINA-ES

Este documento foi assinado digitalmente por ROMERO LUIZ ENDRINGER:57936722734 em 29/08/2024 14:47:24 -0300 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS n° 39/2024
Fase Atual: Instrução da UA
Ação Realizada: Para Instrução da UA
Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: SIGRID STUHR - SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

DESPACHO ELETRÔNICO

Encaminhamos para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei e colocamoa algumas considerações:

O Secretaria Municipal de Saúde conta apenas com uma profissional farmacêutica e não tem como assumir mais uma resposabilidade.

Caso se aceite a devolução, é necessário considerar o risco sanitário, uma vez que não é possível garantir a rastreabilidade e, consequentemente, a qualidade do medicamento a partir do momento que este saiu da responsabilidade do farmacêutico, não sendo possível saber em que condições ocorreu o transporte e o armazenamento do medicamento pelo paciente, o que impede que este seja reintegrado ao estoque de medicamentos disponíveis para dispensação.

No caso de medicamentos controlados (antimicrobianos e sujeitos ao controle da Portaria SVS/MS nº 344/98) que devem ser escriturados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) também não há possibilidade de serem aceitas devoluções, com exceção da situação de desvio de qualidade, uma vez que todas as movimentações de estoque dependem de registros devidamente documentados (lançamento de entradas somente mediante notas fiscais).

A RDC nº 20/11 que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, descreve em seu artigo 20, ser vedado à farmácia aceitar devolução, por pessoa física, de medicamentos antimicrobianos industrializados ou manipulados, excetuando-se – como nas situações anteriores - os casos de desvio de qualidade.

Temos também a preocupação de o paciente ter alguma reação adversa ao medicamento.

Santa Leopoldina-ES, 26 de agosto de 2024.

Autenticar documento em https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300320003000300030003A30543A0520240000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SIGRID STUHR
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Autenticar documento em https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300320003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3500300038003300300034003A005400

Assinado eletronicamente por **SIGRID STUHR** em **26/08/2024 11:11**
Checksum: **04B77D41B4533B4EA94D4585549442C0553BF42CC8CD6BC050393E2143ABB8FF**

Autenticar documento em https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3500300038003300300034003A005400, documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS n° 39/2024
Fase Atual: Instrução da UA
Ação Realizada: Para Instrução da UA
Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: DIEGO LOPES MARTINELLI - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

DESPACHO ELETRÔNICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº. 2132/2024

Autógrafo de Lei nº 026/2024

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 211/2024

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo de Lei Municipal nº 026/2024 que *"institui o programa farmácia solidária, e dá outras providências."*

Antes de iniciarmos a análise acerca da legalidade e constitucionalidade, cumpre-nos ressaltar que a matéria abarcada pelo presente instrumento normativo é de grande importância na saúde e, sobretudo, social.

Contudo, ao encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, esta ponderou questões técnicas e legais de saúde que envolve a matéria em voga. Vejamos:

> *"Encaminhamos para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei e colocamoa algumas considerações:*
>
> *O Secretaria Municipal de Saúde conta apenas com uma profissional farmacêutica e não tem como assumir mais uma resposabilidade.*
>
> *Caso se aceite a devolução, é necessário considerar o risco sanitário, uma vez que não é possível garantir a rastreabilidade e,*

consequentemente, a qualidade do medicamento a partir do momento que este saiu da responsabilidade do farmacêutico, não sendo possível saber em que condições ocorreu o transporte e o armazenamento do medicamento pelo paciente, o que impede que este seja reintegrado ao estoque de medicamentos disponíveis para dispensação.

No caso de medicamentos controlados (antimicrobianos e sujeitos ao controle da Portaria SVS/MS nº 344/98) que devem ser escriturados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) também não há possibilidade de serem aceitas devoluções, com exceção da situação de desvio de qualidade, uma vez que todas as movimentações de estoque dependem de registros devidamente documentados (lançamento de entradas somente mediante notas fiscais).

A RDC nº 20/11 que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, descreve em seu artigo 20, ser vedado à farmácia aceitar devolução, por pessoa física, de medicamentos antimicrobianos industrializados ou manipulados, excetuando-se – como nas situações anteriores - os casos de desvio de qualidade.

Temos também a preocupação de o paciente ter alguma reação adversa ao medicamento."

Não obstante a isso, por mais louvável que seja a iniciativa da Casa de Leis Municipal, a Constituição Federal também estabelece regras de competência que precisam ser observadas no processo legislativo.

Para analisarmos a legalidade e constitucionalidade do autógrafo de lei em voga, devemos buscar amparo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, seja quanto a competência legislativa, seja em relação ao exercício das atividades administrativas.

Nesse viés, o autógrafo de lei afeta a organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, medida que caracteriza inconstitucionalidade formal.

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de direito que deve ser implementado pelo Poder Executivo quanto ao risco sanitário na entrada de estoque doado pela população que podem afetar os demais medicamentos armazenados pela Secretaria Municipal de Saúde e a escassez de servidor para controlar o armazenamento e distribuição, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, enquanto gestor administrativo.

Assim, por força dos artigos retro, a Câmara Municipal possui delimitada sua esfera de competência legislativa, não podendo ultrapassar a barreira imposta pela Constituição Municipal.

O autógrafo de lei em análise invade a esfera de atuação do Poder Executivo, conferindo a este atribuições que somente o chefe do Poder Executivo tem competência para atribuir, além de interferir na organização administrativa para que se concretize a vontade do legislador externada no referido autógrafo de lei.

Com efeito, tem que ser observado o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, aproveitando no âmbito municipal os preceitos do art. 61 da Constituição Federal por aplicação do Princípio da Simetria, como segue:

> **Art. 48 –** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre:
>
> **(...)**
>
> **IV -Organização administrativa**, serviços públicos e matéria orçamentária.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...)* ***A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)****. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.* ***Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).*** *Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Ex positis, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 026/2024, por invadir matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, possuir vício de iniciativa que a torna inconstitucional.

Deste modo, devolvemos o presente caderno processual para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes e cabíveis ao vertente caso.

Santa Leopoldina (ES), 29 de agosto de 2024.

DIEGO LOPES MARTINELLI

Procurador Geral do Município

OAB/ES 13.405

Santa Leopoldina-ES, 29 de agosto de 2024.

DIEGO LOPES MARTINELLI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 2132/2024 - SOLICITAÇÃO DE ORGÃOS EXTERNOS n° 39/2024
Fase Atual: Instrução da UA
Ação Realizada: Para Instrução da UA
Próxima Fase: Instrução da UA

Tramitado por: ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER - SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Assunto: OF. CMSL Nº. 188/2024 - Autógrafo de Lei Nº. 026/2024

DESPACHO ELETRÔNICO

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA,

SENHOR PRESIDENTE

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS **OF. GP Nº 351/2024**, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, BEM COMO, MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 211/2024, QUE DISPÕE SOBRE O **VETO TOTAL** DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2024.

SEGUE PARA CIÊNCIA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Santa Leopoldina-ES, 29 de agosto de 2024.

ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autenticar documento em https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3500310030003900340036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350031003000390034003600 3A005400

Assinado eletronicamente por **ADRIANE ALVES DOS SANTOS ENDRINGER** em **29/08/2024 15:18**
Checksum: **69EC4FA7ECB5B54E0BDCA3B2CD15ABBD897F6F9D87A87F02F2AA2E40A86D3C3C**